



Estado do Acre
Assembléia Legislativa
Gabinete do Lourival Marques

INDICAÇÃO 242/2016

A Sec. Executiva
PI devidas providências
06.12.2016

Indico, nos termos dos Artigos 169 a 171, da Resolução nº. 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de Lei em anexo, que “Institui o Sistema Estadual de Cadastro Habitacional do Acre e dispõe sobre a sua gestão e manutenção”

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”

Rio Branco-Acre, 6 de dezembro de 2016

Deputado Lourival Marques

Partido dos Trabalhadores – PT/ACRE



*Estado do Acre
Assembléia Legislativa
Gabinete do Lourival Marques*

ANTEPROJETO DE LEI Nº. _____ DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

***“Institui o Sistema Estadual de
Cadastro Habitacional do Acre e
dispõe sobre a sua gestão e
manutenção.”***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Cadastro Habitacional do Acre (SECHA), cuja gestão e manutenção dar-se-á conforme disposto nesta lei.

Parágrafo Único. O SECHA consiste em um banco de dados digital que realizará a manutenção, atualização e controle das informações dos candidatos a beneficiários de programas públicos de habitação, inscritos no Cadastro de Habitação Estadual (CHE), criado pelo Decreto nº 8.771, de 16 de dezembro de 2014 e regulamentado pela Portaria/Sehab nº 41, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 2º São princípios norteadores do SECHA:

I - a transparência;

mf



Estado do Acre
Assembléia Legislativa
Gabinete do Lourival Marques

II - a auditabilidade;

III - a segurança dos dados;

IV - a periodicidade de atualização;

V - a compatibilidade com o Sistema Nacional de Cadastro Habitacional do Ministério das Cidades.

Parágrafo Único. O SECHA deverá seguir as regras e procedimentos do Manual de Orientação do Usuário do Sistema Nacional e atender às determinações das Portarias do Ministério das Cidades.

Art. 3º O SECHA reunirá todos os cadastros dos candidatos a beneficiários de programas estaduais e federais de habitação desenvolvidos no Acre.

§ 1º Cada cadastro incluído no SECHA deverá contemplar as informações necessárias à aplicação de critérios, seleção, identificação de cotas, formação de grupos e sorteios.

§ 2º Quando se tratar de seleção de candidatos para programas federais, o SECHA deverá encaminhar as informações dos cadastros para o Sistema Nacional.

§ 3º É vedada a cobrança de valores para efetivação das inscrições dos candidatos a beneficiários.

Art. 4º A manutenção e a gestão executiva do SECHA é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social (SEHAB).

Art. 5º O SECHA será financiado com recursos do Fundo Estadual de Habitação e as decisões sobre as atualizações, alterações,



Estado do Acre
Assembléia Legislativa
Gabinete do Lourival Marques

aprimoramentos, investimentos e manutenções deverão ser submetidas ao Conselho Estadual de Habitação (CEH).

Parágrafo Único. Recursos de outras fontes poderão ser utilizados, supletiva ou subsidiariamente, para investimentos em melhoria, ampliação e manutenção do SECHA.

Art. 6º A SEHAB deverá manter, permanentemente, os dados do SECHA disponíveis para consulta pela população, em mídias impressas, na sua sede, nas páginas ou sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores (Internet) e demais veículos do Sistema Público de Comunicação do Estado do Acre, de acordo com a política de acesso à informação, e com as determinações da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 7º As informações pessoais dos candidatos a beneficiários serão tratadas com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem pessoal, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º Ao final do cadastramento, cada beneficiário receberá uma chave digital, pessoal e intransferível, que dará acesso irrestrito à todas as informações do seu cadastro, por meio da página oficial do SECHA.

§ 2º Cada beneficiário é responsável pela guarda e uso da sua chave pessoal, bem como pela proteção das informações que extrair do Sistema.

§ 3º A competência para definição ou alteração de regras de proteção às informações pessoais dos cadastrados é do CEH.

Art. 8º As informações que não dizem respeito à intimidade dos beneficiários serão de acesso público, de acordo com o princípio da transparência, devendo permanecer disponíveis para consulta pública:

4



Estado do Acre
Assembléia Legislativa
Gabinete do Lourival Marques

I – os documentos necessários para cadastramento no SECHA;

II – os regulamentos e critérios de acesso, seleção, priorização e sorteio dos programas estaduais de habitação;

III – os regulamentos e critérios de acesso, seleção, priorização e sorteio dos programas federais de habitação, bem como os endereços oficiais destes programas, onde os candidatos poderão obter informações complementares;

IV – a relação nominal dos inscritos, por ordem alfabética, na qual conste o número e a data de inscrição no SECHA; e

V – a relação nominal dos beneficiários contemplados com unidades habitacionais, por ordem alfabética, na qual conste o número de inscrição no CHE, a data de inscrição e de contemplação, a indicação do programa habitacional e o nome do empreendimento.

Art. 9º A página oficial do Sistema, que ficará disponível na Rede Mundial de Computadores (Internet), deverá apresentar as informações estipuladas no artigo anterior de forma clara, objetiva, em linguagem de fácil compreensão, e atender ainda aos seguintes requisitos:

I – manter as informações atualizadas e em conformidade com as legislações e regulamentos;

II – disponibilizar ferramenta de pesquisa de conteúdo;

III – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

my



Estado do Acre
Assembléia Legislativa
Gabinete do Lourival Marques

IV – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade do conteúdo desta lei para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 10. O SECHA será auditável, mantendo gravadas todas as informações inseridas ou alteradas, identificando sempre o usuário responsável por cada movimentação de dados.

Art. 11. Os órgãos de controle e do Poder Judiciário, mediante solicitação, terão acesso de leitura completo no banco de dados do Sistema, podendo inclusive:

I – realizar filtragens e emitir relatórios;

II – acessar a documentação e os formatos de construção do banco de dados; e

III – extrair informações de maneira automatizada.

21



Estado do Acre
Assembléia Legislativa
Gabinete do Lourival Marques

Art. 12. O SECHA terá uma política específica de segurança e backup de todas as suas informações, que será proposta pela SEHAB, com o apoio da secretaria responsável pelo desenvolvimento de tecnologia do Estado do Acre e validada pelo CEH.

Art. 13. Os candidatos a beneficiários cadastrados no Sistema poderão atualizar seus cadastros a qualquer tempo, na sede da SEHAB.

Art. 14. O cadastro do SECHA deverá passar por atualização completa a cada dois anos, no mínimo, mediante chamamento público para atualização e cadastramento.

Art. 15. Novos cadastros poderão ser feitos a qualquer tempo na sede da SEHAB, desde que o candidato a beneficiário traga a documentação completa exigida no inciso I do art. 8º desta lei.

Art. 16. Esta lei será regulamentada por provimento do CEH.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

Rio Branco-Acre, 6 de dezembro de 2016


Deputado Lourival Marques

Partido dos Trabalhadores – PT/ACRE